



C0048886E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.382-C, DE 2013

(Do Supremo Tribunal Federal)

Mensagem nº 16/13

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 5382 , DE 2013

(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

LEI Nº , DE DE DE

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal 33 (trinta e três) cargos em comissão de nível CJ-03 e 90 (noventa) funções de confiança de nível FC-03.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar 9 funções de confiança de nível FC-03 no Gabinete de cada um dos dez Ministros da Corte, com exceção da Presidência, de modo que todos os servidores que desempenham suas atividades diretamente ligadas aos magistrados recebam igual tratamento e sejam remunerados pelo grau de responsabilidade do trabalho, pela confiança e pela qualidade requerida. Atualmente, os Gabinetes dos Ministros possuem servidores que desempenham as mesmas atividades, porém remunerados de forma distinta.

Além da criação das nove funções, objeto deste Projeto de Lei, para o alcance do nivelamento pretendido, o Tribunal transformará, sem aumento de despesa, nos termos da Lei nº 11.416/2006, 10 funções comissionadas de nível FC-01 e 30 de nível FC-02, hoje existentes nos Gabinetes dos Ministros, em funções de nível FC-03 para que os analistas processuais de mesma atribuição possam ser remunerados igualmente.

A criação dos trinta e três cargos em comissão de nível CJ-03 no Gabinete de cada um dos onze Ministros da Corte, também objeto desta proposta, destina-se à ampliação e à melhoria da estrutura de assessoramento jurídico dos Ministros.

Importante frisar que nos últimos anos, o Tribunal promoveu reorganizações administrativas que aceleraram o processamento judiciário, desde o ingresso do processo até sua efetiva distribuição, aumentando o número de processos afetos a cada Ministro. Essa modernização administrativa demandou a lotação de mais servidores nos Gabinetes de Suas Excelências para a realização de atividades de análise processual, de pesquisa doutrinária e de jurisprudência, de seleção de acórdãos e de todas as outras questões decorrentes da atividade interna do Gabinete.

Além disso, novos procedimentos e métodos de trabalho tiveram de ser implementados nos Gabinetes dos Ministros para organização, controle e análise dos processos eletrônicos e daqueles envolvidos com os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante, demandando servidores cada vez mais instruídos e capacitados para o trabalho.

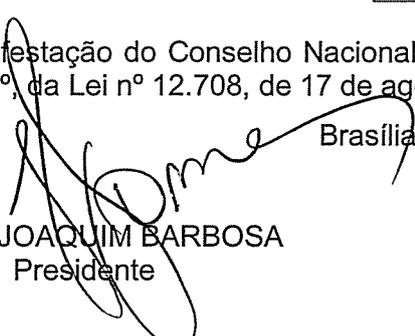
Todas essas razões reforçam a necessidade de se promover importante investimento nos Gabinetes dos Ministros da mais alta Corte do país para a melhoria da prestação jurisdicional e alcance de resultados mais céleres para a sociedade.

Cumprido destacar que o custo da presente proposta não representará despesa significativa no orçamento do Tribunal, haja vista que o acréscimo anual de despesas será de R\$ 4.614.551,67, correspondente a 0,89% do orçamento do STF.

Função/Cargo	Qtde. por Gabinete	Total	Valor da FC-03 (R\$)	Total anual (R\$)
FC-03	9	90	1.379,07	1.654.470,28
CJ-03	3	33	6.729,14	2.960.081,39
				4.614.551,67

O anteprojeto prescinde da manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do disposto no art. 74, inciso IV, § 1º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Brasília, 11 de abril de 2013.


Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário;
- III - Auxiliar Judiciário.

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS
AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**

**Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 75. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.382, de 2013, de autoria do Supremo Tribunal Federal, tem como escopo criar nove funções de confiança no gabinete de cada um dos dez Ministros da Corte, com exceção da Presidência, de modo que todos os servidores que desempenham suas atividades diretamente ligadas aos magistrados possam ter tratamento igualitário e sejam remunerados conforme suas atribuições, sem distinções.

Além da criação dos cargos supramencionados, o Tribunal transformará, sem aumento de despesa, 10 (dez) funções comissionadas de nível FC-01 e (30) trinta de nível FC-02 em funções de nível FC-03 para que os analistas processuais de mesma atribuição possam ser remunerados igualmente.

A presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC

(Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise tem como objetivo a criação de cargos em comissão e de funções comissionadas para que os servidores que desempenham funções correlatas possam aferir de remuneração mais igualitária, valorizando assim o trabalho de confiança e responsabilidade que estes servidores desempenham na Suprema Corte, no gabinete dos Ministros.

Conforme a exposição de motivos da Suprema Corte, que encaminhou estimativa de impacto da proposição, o custo efetivo da presente proposta não representará despesa significativa no orçamento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o acréscimo anual de despesas representa apenas 0,89% do orçamento do Tribunal.

Diante de todo exposto e da louvável intenção da Suprema Corte em valorizar seus servidores, voto pela aprovação do PL nº 5.382, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.382/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo,

Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei por intermédio do qual o Supremo Tribunal Federal propõe a criação de trinta e três cargos em comissão de nível CJ-03 e noventa funções de confiança de nível FC-03.

Conforme quadro constante da justificativa que instrui o projeto, serão criadas nove funções de confiança de nível FC-03 no Gabinete de cada um dos ministros daquele Tribunal, à exceção do gabinete da Presidência, e três cargos em comissão de nível CJ-03 para cada gabinete dos onze ministros.

De acordo com a justificativa, a criação das funções de confiança de nível FC-03 permitirá que analistas processuais de mesma atribuição possam ser remunerados igualmente, ao passo que a criação dos cargos em comissão de nível CJ-03 destina-se à ampliação e à melhoria da estrutura de assessoramento jurídico dos ministros.

Ainda conforme a justificativa, o impacto anual da proposta é de R\$ 4,6 milhões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 02 de outubro de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O Art. 1º, § 1º, da Norma Interna define com **compatível** *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como **adequada** *“a proposição que se adapte, se ajuste ou*

esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 169...

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs (art. 76 da LDO 2013 e art. 75 do Projeto de LDO para 2014) têm autorizado apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico das Leis Orçamentárias.

Além disso, as LDOs vêm contendo dispositivos no sentido de:

✓ exigir que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem assim da simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 74 da LDO 2013 e art. 74 do Projeto de LDO para 2014).

✓ Que a compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, pode ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que observados os limites constantes: **(i)** das respectivas dotações previstas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais; e **(ii)** das autorizações correspondentes no Anexo V da Lei Orçamentária.

No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, exigem ainda parecer sobre o atendimento a tais requisitos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente. Tal exigência não se aplica aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao confrontar a criação de cargos pretendida pelo PL nº 5.382, de 2013, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos artigos das LDOs acima referidos, constata-se que a projeto encontra-se instruído com a metodologia de cálculo utilizada e com a simulação que demonstra o impacto da despesa com a medida proposta.

Quanto às exigências referentes à Lei Orçamentária, conquanto o Anexo V do PLOA 2014, na parte relativa às autorizações para criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, contenha previsão de dotação orçamentária em valor suficiente para atender ao acréscimo de despesa proposto e autorização específica para a criação de cargos pretendida pelo Projeto de Lei nº 5.382, de 2013, é importante considerar que o dispositivo constitucional quanto a tais exigências só estaria plenamente atendido após a sanção da Lei Orçamentária para 2014.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições em situação similar à que ora examinamos, cuja autorização conste do Projeto de Lei Orçamentária.

Assim, a criação de funções e de cargos em comissão prevista neste projeto há de ser condicionada à efetiva autorização na Lei Orçamentária de 2014, da qual conste dotação específica em montante suficiente para fazer face ao aumento de despesa proposto, de acordo com os respectivos provimentos, razão pela qual apresentamos a emenda de adequação em anexo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, opinamos pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.382, de 2013, nos termos da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.382/13, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães, contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Toninho Pinheiro e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2013**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Excelso Pretório, propõe a criação de trinta e três cargos em comissão, de nível CJ-03, e noventa funções comissionadas, de nível FC-03, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria esclarece que o projeto tem por fim criar funções de confiança no Gabinete de cada um dos Ministros da Corte, à exceção da Presidência, a fim de que todos os servidores que desempenham atividades diretamente ligadas aos magistrados recebam igual tratamento remuneratório. Informa que a criação dos cargos. Em comissão destina-se à ampliação e à melhoria da estrutura de assessoramento jurídico dos Ministros. Assevera ainda que o Tribunal transformará, sem aumento de despesa, 10 funções comissionadas, de nível FC-01, e 30 de nível FC-02, hoje existentes nos Gabinetes dos Ministros, em funções de nível FC-03. Cita os novos procedimentos e métodos de trabalho implementados na Corte e destaca que o custo da proposta crescerá apenas 0,89% ao orçamento do Tribunal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, o Deputado Roberto Santiago.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, **com emenda** condicionando o provimento dos cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, conforme voto do Relator, o Deputado João Magalhães, e contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Valdivino de Oliveira.

Nos termos do artigo 32, IV, *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e emenda da Comissão de Finanças e Tributação).

O projeto de lei tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, *b*), além de respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99) e atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, desde que mantida a emenda ali aprovada.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 5.382, de 2013 não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, com a emenda** de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, **juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 5.382, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.382/2013 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO